

ASPECTOS DO DIREITO PENAL ECONÔMICO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

WICTOR FERNANDES DA COSTA

Graduando em Direito da Universidade Potiguar. E-mail: fernandes-w@hotmail.com

Envio em: Setembro de 2017

Aceite em: Janeiro de 2018

Resumo

O presente trabalho versa sobre os aspectos do Direito Penal Econômico no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando ao leitor a origem e o conceito desse ramo do Direito Penal, bem como analisando se existe eficiência nas penas que são cominadas atualmente para tais delitos, verificando se eles devem ser tutelados na esfera penal ou administrativa, respondendo quais as causas da confusão de alcance punitivo que existe entre os regimes administrativo-sancionador e penal, detalhando o procedimento da lavagem de dinheiro e expondo o processo de administrativização que o Direito Penal vem sofrendo no Brasil. Para tanto, foi empreendida a pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, respaldado pela consulta doutrinária e em artigos científicos. Buscando a formação de um conhecimento teórico sobre a eficiência da pena nos crimes tutelados pelo direito penal econômico, uma vez que ainda não existe um consenso na doutrina pátria sobre como conduzir essa matéria.

Palavras-chave: Direito penal econômico. Eficiência. Pena.

ASPECTS OF ECONOMIC CRIMINAL LAW IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Abstract

The present work grants an analysis of aspects of Criminal Economic Law within the Brazilian legal system, presenting to readers the origin and concept of said branch of Criminal Law as well as analyzing how efficient current penalties applied to such crimes actually are. The examination, therefore, verifies the pertinence of prosecuting this transgressions in the Criminal or Administrative spheres, providing an answer to the confusion established about the punitive scope within the administrative-sanctioning and criminal regimes and detailing the procedure of Money laundering while exposing the administrativization process that has ravaged Brazilian Criminal Law. With this in mind, a thorough bibliographical research was procured, using the hypothetical-deductive method, validated by doctrinal consult to scientific articles. The work, thus, pursues the shaping of theoretical knowledge about the efficiency of penalties applied to crimes prescribed by Criminal Economic Law, taking into account that we have not yet reached domestic academic consensus about the matter.

Keywords: Economic criminal law. Efficiency. Feather.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa apresentar ao leitor uma visão panorâmica sobre o que é o direito penal econômico, como esse ramo do direito penal é tutelado na legislação brasileira, quais são os bens jurídicos protegidos por ele e até onde vai a eficiência de suas reprimendas.

Tendo em vista que esse assunto é pouco discutido nos ambientes acadêmicos, mas está cada vez mais presente em nosso dia a dia, através do que é noticiado nos telejornais, nas revistas e nas redes sociais. Motivado principalmente

pelos constantes escândalos de corrupção que são trazidos ao conhecimento público por meio da “Operação Lava Jato”.

Para tanto, foi empreendida a pesquisa bibliográfica, utilizando-se do método hipotético-dedutivo, respaldado pela consulta doutrinária e artigos científicos. Analisando se existe eficiência nas penas dos crimes que são tutelados pelo direito penal econômico; verificando se os crimes econômicos devem ser tratados na esfera penal ou se o direito administrativo sancionador tem mais eficácia na reprimenda dessas condutas; respondendo quais as causas da confusão de alcance punitivo que existe entre os regimes administrativo-sancionador e o penal; detalhando o processo de lavagem de capitais; apontando as intenções do legislador ao criar as leis que regulamentam os crimes contra o sistema financeiro nacional, os crimes contra a ordem tributária e a lavagem de dinheiro.

Desse modo, o presente trabalho divide-se basicamente em três tópicos principais. No tópico dois, faremos nossas considerações acerca do direito penal econômico na contemporaneidade brasileira, falaremos sobre a origem e o conceito desse ramo do direito penal, além de pontuarmos sobre como é feita a tutela dos delitos econômicos nas Leis nº. 7.492/86, nº. 8.137/90 e nº. 9.613/98.

Já no tópico três, trataremos acerca do processo de administrativização que o Direito Penal vem atravessando nas últimas décadas, bem como, faremos apontamentos sobre o regime administrativo-sancionador.

Por fim, no tópico quatro, trataremos da expansão da política criminal brasileira e analisaremos se existe eficiência nas reprimendas que são cominadas para tais delitos.

2 O DIREITO PENAL ECONÔMICO NA CONTEMPORANEIDADE DO BRASILEIRA

Em um contexto onde a operação “Lava Jato” é o centro das atenções da mídia nacional, surge um olhar mais crítico para a eficiência das penas cominadas para os crimes tutelados pelo Direito Penal Econômico, uma vez que estes delitos não afetam um bem jurídico individualizado, mas sim bens supra individuais. Diante disso, surge um confronto doutrinário entre a Teoria do Direito Penal de Duas Velocidades e a Teoria do Direito Penal Único, haja vista que a função/finalidade do Direito Penal estaria se distanciando da sua essência de ultima ratio.

Nesse mesmo norte, Rodrigues (2014, p. 171) menciona que cresce o número de delitos de mera conduta e atribui isso ao conceito de administrativização do direito penal.

Pois, na visão de Sánchez, “o Direito Penal assume o modo de racionalizar próprio do Direito Administrativo sancionador, senão que inclusive, a partir daí, se transforma em um direito de gestão ordinária de grandes problemas sociais”. (SÁNCHEZ, 2011. P. 156)

No entanto, como bem coloca Rodrigues (2014, p. 171-172), a tipificação de mera conduta não desperta essa preocupação do direito administrativo sancionador, pois, aqui, trata-se de um instrumento comum e condizente com as sanções mais leves a serem aplicadas. A diferenciação de abordagem entre o direito administrativo sancionador e o direito penal está na função particular que cada um desempenha dentro da unidade do ordenamento jurídico.

O centro da divergência está nas finalidades distintas que ambos perseguem, pois, enquanto a função/finalidade do direito penal constitui-se na defesa de bens jurídicos em casos concretos e segue critérios de lesividade ou perigo concreto, bem como imputação de responsabilidade individual de um ilícito próprio, o Direito Administrativo objetiva o controle, de modo geral, de setores da atividade do aparato estatal.

Então, quais são as causas dessa indefinição de alcance punitivo entre os regimes administrativo-sancionador e penal? Esse é o ponto de partida da nossa pesquisa, pontuar a distinção entre tais conceitos e, a partir disso, analisar se as condutas do direito penal econômico deveriam ser tuteladas na esfera administrativa ou penal, bem como, analisar se existe eficiência nas penas que são cominadas atualmente para tais delitos.

2.1 ORIGEM E CONCEITO

Inicialmente, é bom que se atente para o fato de que o Direito Econômico surge em um contexto de recessão e de descrédito quanto ao Liberalismo Econômico, uma

vez que a “Grande Depressão” americana, ocasionada pela quebra da bolsa de Nova York, em 1929, fez com que os Estados perdessem a sua indiferença frente à evolução das atividades econômicas ou as decisões dos agentes da economia privada. (COMPARATO, 1965, p. 15)

Diante disso, surge a necessidade de proteção da atividade econômica e, conseqüentemente, o estabelecimento de sanções para aqueles que atentassem contra o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, boas condições de concorrência, livre iniciativa, dentre outras.

Esse é o embrião que deu origem ao atual ramo do Direito Penal que é objeto de estudo desse trabalho, uma vez que o Direito Penal Econômico “é um conjunto de normas que tem por objetivo sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes”. (PIMENTEL, 1973, p.10)

Para Callegari (2003, p. 21-22), o Direito Penal Econômico é o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem socioeconômica. Sua característica é ser um grau de intervenção estatal na economia, precisamente o mais intenso do intervencionismo mediante o exercício do jus puniendi.

Assim, o Direito Penal Econômico pode ser definido como o ramo do Direito Penal que se ocupa de tutelar as condutas que atentam contra a ordem econômica de um determinado Estado. Mas, afinal, o que é Ordem Econômica?

A ordem econômica é “a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico” (TAVARES, 2006, p. 81).

Desse modo, podemos dizer que a ordem econômica é uma parte da Constituição que cuida da atividade econômica. No Brasil, a ordem econômica está disciplinada no corpo da Constituição Federal de 1988, mais precisamente do artigo 170 ao 192.

Portanto, a política econômica nacional será pautada na observância dos seguintes princípios: Soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre-concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego e favorecimento para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

2.2 A TUTELA DOS DELITOS ECONÔMICOS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

No Brasil, a tutela dessas condutas é feita através do Código Penal e de leis esparsas, a exemplo das leis que regulamentam os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei Nº 7.492/86), os crimes contra a ordem tributária (Lei Nº 8.137/90) e a lavagem de dinheiro (Lei Nº 9.613/98).

2.2.1 Comentários à Lei nº 7.492/86

De início, percebe-se que a intenção do legislador ao criar essa lei foi a de regulamentar os crimes contra o sistema financeiro nacional, para tanto, logo em seu artigo primeiro, ela traz o conceito de instituição financeira.

Na sequência do Art. 2º ao 23, o legislador apresenta as condutas que são tipificadas como crimes, sendo as penas de reclusão e multa a regra geral, com exceção do Art. 21, que prevê pena de detenção e multa.

O que podemos inferir disso é que o legislador objetivou dar mais rigor para as reprimendas desses delitos, uma vez que a pena de reclusão é a mais severa do nosso ordenamento jurídico, tendo em vista que ela autoriza o cumprimento de pena inicialmente no regime fechado, enquanto que a detenção e a prisão simples não comportam essa possibilidade.

Outro ponto que merece destaque é que o legislador trouxe no rol dos penalmente responsáveis, pelas condutas tipificadas nesta lei, os controladores e os administradores das instituições financeiras.

Além disso, o legislador estabeleceu no Art. 30 da referida lei, que poderá ser decretada a prisão preventiva do acusado da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional dependendo da magnitude da lesão causada.

Feitos esses apontamentos, passemos a analisar as outras leis que tratam dos crimes econômicos.

2.2.2 Anotações sobre Lei nº 8.137/90

Inicialmente, infere-se que a intenção do legislador com essa lei foi a de regulamentar o tratamento para os Crimes contra a ordem tributária, como se percebe no artigo 1º, quando se fala dos crimes materiais, no 2º, quando se fala dos crimes formais e no 3º, quando se fala dos crimes funcionais.

Na sequência, o artigo 4º trata dos Crimes contra a ordem econômica, a exemplo do Cartel. Mas adiante,

em seu artigo 7º, ela trata dos Crimes contra as relações de consumo.

Em seu artigo 12, fica definido que poderão ser agravadas de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas para os crimes tipificados nos artigos 1º, 2º, 4º e 7º, se ocasionarem grave dano à coletividade, se o crime for cometido por servidor público no exercício de suas funções e se o crime for praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Outro ponto que merece destaque é que no seu artigo 15, fica definido que os crimes por ela tutelados serão, de regra, crimes de ação penal pública, conforme disposto no artigo 100 do Código Penal de 1940.

2.2.3 Apontamentos sobre a Lei nº 9.613/98

A princípio, percebe-se que a intensão do legislador com essa norma, foi a de tutelar os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, além de criar o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Mas o que é “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores? Nas palavras de Delgado “é o processo pelo qual o criminoso, ou o grupo criminoso, transforma recursos oriundos de atividades ilícitas em ativos com a aparência legal” (2015, p.280). Para tanto, eles utilizam fraudes e simulações que escondem a origem ilícita do recurso.

Sobre o tema, consideramos imprescindível a leitura da posição de Aleixo e Fonseca sobre a divisão do processo da lavagem de dinheiro em três etapas, a saber:

A primeira etapa é denominada de *placement* ou colocação, consistindo na conduta de infiltrar os bens ou valores de origem ilícita no sistema financeiro, de modo que há dificuldade em identificar sua procedência ilegal. Esta é a movimentação criminosa mais fácil de ser identificada pelas autoridades de combate a este crime, dada a vulnerabilidade da conduta. Busca-se evitar a aparência da conexão entre o agente e o resultado da prática do crime antecedente. Um exemplo dessa fase, denominado de *smurfing*, é a utilização de empresas pequenas que trabalham com dinheiro em pequenas quantidades, para camuflar uma operação com quantidades vultuosas de dinheiro. *Smurfing*, portanto, significa o fracionamento de grandes quantias em pequenos valores por meio de um negócio lícito. [...] A ideia que ilumina os criminosos que buscam neste delito a solução para limpar dinheiro, é colocar as autoridades fiscais sem condições, ou com enorme dificuldade, em identificar a fonte do dinheiro ilícito. Além de outros, ainda podem ser apon-

tados como exemplo, a remessa de dinheiro para paraísos fiscais, aquisição de obras de arte, imóveis ou investimento em negócios formais que dão margem para desencontro de auditorias fiscais, como motéis, hotéis, casas noturnas, restaurantes. A segunda fase do crime de lavagem de dinheiro é a dissimulação, mascaramento ou *layering*, que tem o objetivo de impedir o rastreamento da origem ilícita dos bens ou valores adquiridos com a atividade antecedente. É a verdadeira lavagem de dinheiro. É colocada em prática por meio de várias movimentações financeiras ou a realização de vários negócios, de maneira que há a dificuldade de reconstruir o caminho percorrido pelo dinheiro, denominado *paper trail*. Os autores do crime multiplicam transações por meio de outros negócios, desconstruindo a possibilidade de investigar a verdadeira origem do dinheiro ilícito. Trata-se de operações, no Brasil ou no exterior, em que os valores ilícitos inseridos no sistema financeiro são pulverizados por meio de operações variadas e sucessivas. Exemplo claro desta fase seria a realização de repetidos e sucessivos empréstimos ou mesmo, várias transferências bancárias de pouca quantidade. A terceira fase do crime de lavagem de dinheiro é conhecida como integração ou *integration*, em que os bens ou valores são formalmente incorporados ao sistema financeiro. Existe, por meio desta terceira fase, um aprofundamento na realização da exclusão da origem ilícita dos bens e valores, por meio do envolvimento com negócios legais, como por exemplo, a obtenção de empresas de consultoria, em que há dificuldade de fiscalização dos negócios que envolvem sua atividade; ou mesmo a aquisição de empresas já estabelecidas no mercado; empresas de “fachada”, operações como a compra e venda de ações, dentre outros tantos exemplos que permitem verificar a estabilização legal de movimentos com bens e capitais de origem ilícita. O que fica evidente nesta fase é a atuação do delinquente conforme as regras do sistema, disfarçados pela legalidade, lisura e compromisso com as regras impostas pelo Estado (2015, p. 451-452).

Após a conceituação de “lavagem” de dinheiro, seguiremos com outros pontos que merecem ser destacados na Lei 9.613/98, como por exemplo, o parágrafo 5º, do artigo 1ª, uma vez que o legislador previu que poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida no regime aberto ou semiaberto, podendo o juiz deixar de aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos, caso o autor, coautor ou partícipe, colabore espontaneamente com as autoridades, fornecendo informações que conduzam à apuração dos crimes, à identificação dos criminosos ou à identificação dos bens, direitos ou

valores objeto do crime.

Outrossim, o artigo 7º da referida lei traz os efeitos da condenação, além daqueles já previstos no Código Penal de 1940, tais como: a perda de todos os bens, direitos e valores relacionados direta ou indiretamente aos crimes, além da interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou gerência de pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória o que está descrito nos incisos do artigo 9º da mencionada lei, sem prejuízo das sanções administrativas previstas no artigo 12.

Após mencionarmos a origem, conceito e bem jurídico protegido pelo direito penal econômico, bem como destacarmos os pontos mais relevantes das leis que regulamentam os crimes contra o sistema financeiro nacional, os crimes contra a ordem tributária e a lavagem de dinheiro, respectivamente, seguiremos com o direito administrativo sancionador.

3 O PROCESSO DE ADMINISTRATIVIZAÇÃO PELO QUAL VEM ATRAVESSANDO O DIREITO PENAL NA CONTEMPORANEIDADE

Conforme asseveram Benfica e Oliveira (2015, P. 7), a ordem econômica foi elevada à condição de bem jurídico tutelado pelo direito penal, objetivando comportar mais proteção ao Sistema Tributário Nacional e desestimular a sonegação fiscal. Contudo, a edição de Programas de Recuperação Fiscal e Parcelamento (Refis I e Refis II), além de outras legislações que proporcionam benefícios mediante o pagamento do que havia sido sonegado, demonstram que o Direito Penal foi utilizado como barganha para o pagamento de impostos.

Através desses Programas de Recuperação Fiscal se objetivou a regularização de créditos da união, decorrentes de dívidas de pessoas jurídicas, ocasionando a suspensão do *jus puniendi* em casos de parcelamento, ou até mesmo a exclusão da punibilidade, através do pagamento da dívida.

Forçando o Direito Penal a passar por um processo de administrativização, que tem como consequência a sua ineficácia, haja vista que esses tipos penais seriam melhores albergados na esfera administrativa, a exemplo do regime administrativo-sancionador, que pode ser entendido como uma função administrativa regulatória do ordenamento social.

Nas palavras de Rodrigues (2014):

O reflexo das causas de expansão na dogmática penal se dá em várias vertentes, a exemplo do incremento de tipificação de crimes de perigo abstrato, da flexibilização de garantias processuais, bem como da abertura do sistema para mais crimes de mera conduta. (p.168)

Sendo os crimes de mera conduta, aqueles que não precisam de um resultado naturalístico para se consumar, entendemos pertinente o posicionamento de Biten-court (2012) sobre o tema, a saber:

Na verdade, temos dificuldade de constatar com precisão a diferença entre crime formal e de mera conduta porque se trata de uma classificação imprecisa, superada pela moderna dogmática jurídico-penal. Com efeito, como já referimos, os crimes de resultado abrangem tanto os resultados de dano como os resultados de perigo. Nesses termos, os crimes ditos formais podem constituir crimes de resultado de perigo para o bem jurídico protegido pela norma penal. Na realidade, a classificação que consideramos mais adequada, em função da técnica legislativa utilizada na redação dos tipos penais, é aquela que distingue os crimes de resultado dos crimes de mera conduta, por que o elemento a ser considerado, nesse âmbito, é se, para a consumação do crime, há a exigência da produção de algum tipo de resultado: nos crimes materiais podem ser diferenciadas as espécies de resultado (de dano ou de perigo, como veremos no tópico seguinte), enquanto nos crimes de mera conduta, a simples ação ou omissão já é suficiente para a sua consumação. (p. 313)

Seguindo essa mesma linha, Rodrigues (2014, p. 170) demonstra preocupação quanto à absurda desproporção entre as sanções de ilícitos genuinamente penais e de ilícitos de mera conduta. Uma vez que o aumento destes no sistema jurídico costuma gerar, como consequência, violação ao princípio da proporcionalidade das penas.

Dito isso, passamos a responder o questionamento feito no item dois, acerca das causas da confusão de alcance punitivo entre os regimes administrativo-sancionador e penal.

Para tanto, nos filiamos ao pensamento de Rodrigues (2014, p. 172), uma vez que ele menciona como hipóteses para esse conflito dogmático, a transferência da tutela de bens jurídicos do direito administrativo para o penal, já que o direito penal deveria ser utilizado apenas como *ultima ratio* na resolução das lides, não devendo se ocupar de bens que poderiam ser tutelados em outros ramos do direito.

Além disso, ele menciona também a ineficiência da instância administrativa, na prevenção e reparação dos ilícitos de mera conduta, o que acaba por acarretar a intervenção penal de maneira subsidiária, por fim, ele reporta-se a ingerência da política criminal das últimas décadas, influenciada pela política de esquerda, que tem transformado o Direito Penal em um instrumento de gestão para promoção de justiça social.

3.1 APONTAMENTOS SOBRE O REGIME ADMINISTRATIVO-SANCIONADOR

Sobre o regime administrativo sancionador, nos filiamos a posição de Batisti (2015), quando ela diz que:

Apesar de ser considerado ramo distinto do direito penal, a maior parte da doutrina ecoa no sentido de considerar o administrativo sancionador como um braço do direito punitivo estatal, com origens no poder de polícia, ainda que possua certa flexibilidade na sua aplicação, podendo incidir sobre diversos terrenos jurídicos, tais como o mercado de capitais, a defesa da concorrência, o sistema tributário e na legislação anticorrupção (p. 200-201).

Acontece que no Brasil esse pensamento não ultrapassa os limites doutrinários e adentra na realidade cotidiana das práticas forenses, haja vista que cada vez mais nos deparamos com o fenômeno da judicialização desenfreada de demandas que poderiam ser facilmente discutidas e solucionadas na seara administrativa.

Não bastasse isso, as demandas que são levadas ao conhecimento dos agentes administrativos, comumente, são morosas e não são solucionadas de maneira satisfatória. O que acaba por implicar na intervenção do Direito Penal de maneira subsidiária.

4 A EXPANSÃO DA POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA

Antes de adentrarmos em nossas considerações, é válido observar o que Rodrigues (2014) diz sobre a expansão do Direito Penal:

Após a análise das mais diversas abordagens do fenômeno expansão do Direito Penal, restou demonstrado que se trata, até certa medida, de uma transformação inevitável, sobretudo no que se refere aos novos riscos e interesses que efetivamente permeiam a sociedade contemporânea. Há, portanto, um espaço de expansão razoável do Direito Penal, cujos limites devem se encontrar precisamen-

te nos direitos e garantias constitucionais, de primeira geração, base do Estado Democrático de Direito. (p. 173)

O que podemos inferir disso é que o Direito Penal tem um futuro incerto, na medida em que as relações sociais são mutáveis e cada vez mais complexas, além disso, a política criminal está passando por um processo de administrativização, com um distanciamento cada vez maior de sua essência.

Como se isso não bastasse, a política brasileira tem uma relação íntima e consolidada com dirigentes de grandes empresas prestadoras de serviços, a exemplos das empreiteiras. E dessas relações o que se tem percebido é a subversão das parcerias público-privadas, instituto típico do direito administrativo, mas que ilustra bem o uso da máquina pública e entenda por máquina pública o dinheiro e o aparato estatal para atender os interesses individuais de grandes empresas, de forma que os políticos corruptos e seus respectivos partidos são agraciados com doações de campanha e benefícios pessoais.

O que denota uma enorme insegurança jurídica, haja vista que esses mesmos políticos são os responsáveis por legislar sobre a matéria criminal. E eles já deixaram claro que não vão ceder facilmente as pressões sociais e aos avanços da Operação Lava Jato. Um exemplo disso foi o que aconteceu na fatídica seção legislativa de 30 de novembro de 2016, onde os deputados federais em uma votação feita em surdina, quando as atenções da mídia estavam voltadas para o acidente aéreo com a equipe da Chapecoense, deturpam o texto base do pacote de medidas anticorrupção sugerido pelo Ministério Público Federal – MPF, por meio de um projeto de lei de iniciativa popular.

Após dissertarmos sobre o processo de administrativização do Direito Penal, sobre o regime administrativo-sancionador e a expansão da política criminal cominadas atualmente para os delitos tutelados pelo Direito Penal Econômico.

4.1 A “IN” EFICIÊNCIA DAS PENAS DOS DELITOS ECONÔMICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Não podemos fazer considerações acerca da eficiência das penas cominadas para os crimes tutelados pelo Direito Penal Econômico sem que adentremos um pouco na essência do Direito Penal para, a partir de então, passarmos a avaliar até que ponto ele vem cumprindo com sua missão.

Nesse contexto, consideramos pertinente a explicação de Sales (2016) sobre o tema:

Temos vivenciado a era do Direito, mais precisamente, do Direito Penal, das prisões, das conduções coercitivas, das grandes operações e de uma farta sensação de impunidade experimentada por grande parcela da sociedade frente aos altos índices de criminalidade e da lentidão do tramitar processual, muitas vezes decorrente da inobservância dos direitos fundamentais assegurados ao investigado ou ao réu em uma ação penal, os quais, apesar de em sua grande maioria serem desrespeitados, acabam postergando a imposição de uma sanção penal definitiva. [...] É possível se observar que tem prevalecido para a grande massa o ideal de desnecessidade do devido processo legal na formação da culpa, defendendo em sua maioria que o investigado, diga-se, o suspeito de um ilícito criminal, deve ser imediatamente lançado ao cárcere para cumprir pena, a qual por sua vez deve ser a mais grotesca possível, sem qualquer cunho educativo, mas sim, unicamente retributivo, fugindo ao verdadeiro papel do Direito Penal. (p. 57)

Fazendo uma ponte com o que foi dito acerca do verdadeiro papel do Direito Penal, esclarecemos que a sua função não é meramente a de punir, mas sim, a de ser suficientemente desencorajador para a prática de novas condutas criminosas.

Sobre esse tema, Bitencourt (2012) diz que:

A finalidade preventiva da pena divide-se – a partir de Feuerbach – em duas direções bem-definidas: prevenção geral e prevenção especial. Essas duas grandes vertentes da prevenção se diferenciam em função dos destinatários da prevenção: o destinatário da prevenção geral é o coletivo social, enquanto o destinatário da prevenção especial é aquele que delinuiu. Além disso, essas duas vertentes da prevenção são atualmente subdivididas em função da natureza das prestações da pena, que podem ser positivas ou negativas. (p. 159)

Igualmente, ainda incumbe a Direito Penal o dever de ser educativo e de reintegrar os criminosos, que já cumpriram suas penas, no seio da sociedade da qual eles foram retirados por não se amoldarem dentro dos parâmetros sociais estabelecidos pela ordem vigente.

Nessa mesma linha, podemos dizer “que o fim do Direito Penal é a proteção da sociedade e, mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, costumes, paz pública etc.)”. (FABBRINI; MIRABETE,

2007, p. 03)

Após fazermos esses apontamentos acerca da essência do Direito Penal, o que percebemos é que ele vem se distanciando dos seus objetivos precípuos, tornando-se cada vez mais um instrumento de mudança social do que de controle, o que não deveria ser.

Como se isso não bastasse, o número de delitos cresce de maneira nunca antes vista e em todas as camadas sociais, mas com mais ênfase nas pobres, uma vez que as lacunas deixadas pelo estado na prestação dos serviços de segurança e de educação são preenchidas pela criminalidade organizada e pelo tráfico de drogas.

O que nos faz refletir sobre o fracasso da política criminal brasileira na atualidade seja na forma como é conduzida a aplicação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), seja na política de combate às drogas, seja no combate a violência dos grandes centros urbanos, seja no combate à corrupção, e, por que não, no combate aos crimes econômicos, que são o objeto de estudo desse trabalho.

Uma vez que o encarceramento dos diretores de empresas fraudadoras de licitações públicas, de políticos que praticam caixa dois e crimes de lavagem de dinheiro e de empresários que fraudam o sistema tributário, não é suficiente para cumprir o papel que foi designado ao Direito Penal Econômico.

Uma vez que essas medidas, por si só, não são capazes de minar a prática dessas condutas e nem de reestabelecer a ordem econômica ao seu status quo ante.

Tendo em vista, que a engrenagem da máquina econômica de um Estado é bem mais complexa do que se costuma pensar e a quebra de qualquer uma das bases que lhe dão sustentação é de difícil substituição.

O que podemos inferir disso é que as penas cominadas para os delitos econômicos não comportam proteção aos bens jurídicos que são tutelados por esse ramo do Direito Penal, uma vez que, no nosso entender, essas condutas seriam melhor geridas em um direito administrativo que levasse o poder de polícia a um patamar que, por enquanto, só está presente nos livros e nos artigos jurídicos.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, pode-se inferir que o Direito Penal Econômico é o ramo do Direito Penal que se ocupa da tutela dos crimes que atentam contra a ordem econômica de um determinado Estado.

No Brasil, a tutela dessas condutas é feita através do Código Penal e de leis esparsas, a exemplo das leis

que regulamentam os crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei Nº 7.492/86), os crimes contra a ordem tributária (Lei Nº 8.137/90) e a lavagem de dinheiro (Lei Nº 9.613/98).

Contudo, ficou demonstrado que cada vez mais nos deparamos com o fenômeno da judicialização desenfreada de demandas que poderiam ser facilmente discutidas e solucionadas na seara administrativa.

O que se pode retirar disso é que o Direito Penal tem um futuro incerto, na medida em que as relações sociais são mutáveis e cada vez mais complexas, além disso, a política criminal brasileira está passando por um processo de administrativização, com um distanciamento cada vez maior de sua essência.

Não bastasse isso, as demandas que são levadas ao conhecimento dos agentes administrativos, comu-

mente, são morosas e não são solucionadas de maneira satisfatória. O que acaba por implicar na intervenção do Direito Penal de maneira subsidiária.

Uma vez que essas medidas, por si só, não são capazes de minar a prática dessas condutas e nem de restabelecer a ordem econômica ao seu status quo ante.

Tendo em vista que a engrenagem da máquina econômica de um Estado é bem mais complexa do que se costuma pensar e a quebra de qualquer uma das bases que lhe dão sustentação é de difícil substituição.

Dessa forma, concluímos as penas cominadas atualmente para os delitos econômicos na legislação brasileira, não comportam proteção aos bens jurídicos que são tutelados por esse ramo do Direito Penal, uma vez que, em nosso entender, essas condutas seriam melhor geridas no direito administrativo.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava; FONSECA, Pedro Henrique Carneiro da. **Do bem jurídico nos crimes de lavagem de dinheiro**: uma abordagem dogmática. Direito penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Bartira Macedo Miranda Santos, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/c7IK713nVx0ao195.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

BATISTI, Beatriz Miranda. **Fundamentos teóricos da responsabilidade empresarial objetiva por ato de corrupção nos termos da lei 12.846/13**. Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFGM/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Eloy P. Lemos Junior, Maria De Fatima Ribeiro, Marcelo Andrade Féres – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/90d23xgb/8Fw0DghJ5X39L7CY.pdf>>. Acesso em: 24 de abril de 2017.

BENFICA, Amanda Daniela; OLIVEIRA, Leônidas Meireles Mansur Muniz de. **A (des)necessidade da tutela penal nos crimes de sonegação fiscal**. Criminologias e política criminal [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Bartira Macedo Miranda Santos, Marília Montenegro Pessoa De Mello – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/23r885k0/dD3b8879qHlxDTj.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. V. 1, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

_____. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

_____. **Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

_____. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8137.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **O indispensável direito econômico.** Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 353, março de 1965.

DELGADO, Herleide Herculano. **Lavagem de dinheiro: a obrigação da colaboração das instituições financeiras nas informações das transações atípicas dos seus clientes. Autonomia privada, regulação e estratégia** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Frederico de Andrade Gabrich, Rogerio Luiz Nery Da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/h0yx9ly1/QGGLGt2lyqNoTC4I.pdf>>. Acesso em: 23 de abril de 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal.** 24.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIMENTEL. Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico.** 1ª Ed. RT. São Paulo: 1973.

RODRIGUES, Fillipe Azevedo. **Análise econômica da expansão do direito penal.** Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

SALES, Floreston Duarte de. O direito penal do inimigo e a relativização de direitos e garantias fundamentais na persecução criminal. **Revista Júris Rationis**, Universidade Potiguar, Escola do Direito, Ano 9, n.1, out.2015./mar.2016. – Natal: Edunp, 2016. Disponível em: <http://portal.unp.br/arquivos/pdf/institucional/edunp/juris_a9n1.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

SÁNCHEZ, Jesús-Maria Silva. **A expansão do direito penal: aspectos de política criminal nas sociedade pós-industriais.** 2 ed. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico.** 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.